

SUMÁRIO

DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL	2
1.ª SUBDEFENSORIA PÚBLICA-GERAL.....	3
CONSELHO SUPERIOR.....	3

Defensoria Pública do Estado do Paraná

Rua Mateus Leme, 1908, Centro
CEP 80530-010 - Curitiba - PR
Telefone: (41) 3313-7336



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL

**EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO
DPG Nº 023/2022**

PARTES: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR VALE DO IGUAÇU S/A.

OBJETO: Atender os cidadãos hipossuficientes visando a cooperação na prestação de assistência jurídica e na formação prática dos acadêmicos do curso de direito.

NÚMERO DO PROTOCOLO INTERNO:
19.217.657-3

FISCAL (DPEPR): Tales Miletti Dutervil Cury (Defensor Público, Coordenador da Sede de União da Vitória).

VIGÊNCIA: Vinte e quatro (24) meses contados a partir da publicação.

DATA DA ASSINATURA: 18/08/2022.

ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná

**PORTARIA DPG Nº 211, DE 18 DE
AGOSTO DE 2022**

Compensação de Plantão – Audiência de Custódia

O Defensor Público-Geral ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO, com fundamento na LCE nº 136/2011 e na Instrução Normativa DPG nº 53/2021, resolve **CONCEDER 02 (DOIS) DIAS COMPENSATÓRIOS DE PLANTÃO EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA**, conforme especificado abaixo, devendo ser desconsiderada a Portaria DPG nº 136/2022, publicada no Diário Eletrônico da Defensoria Pública do Estado do Paraná, no dia 18/08/2022 (Edição 150, ano 01):

Nome	Cargo	Datas Do Plantão	Dias A Fruir	Período De Fruição
Thaís Oliveira Dos Santos	Defensora Pública	16 E 17 De Julho De 2022	02	19 E 20 De Setembro De 2022

ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO
Defensor Público-Geral

PORTARIA 214/2022/DPG/DPPR

Concede prorrogação de licença por doença em pessoa da família a servidora da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, **considerando** o artigo 18, XII e o artigo 169, da Lei Complementar Estadual nº 136/2011, **considerando** o Laudo Médico CSO nº 96, de 19 de agosto de 2022,

CONCEDE

Art. 1º. Prorrogação de licença por doença em pessoa da família à servidora pública abaixo relacionada:

Nome	Cargo	Rg	Dias	Período	
Stephanie Giselle Saba Siqueira	Analista	107670947	05	22/08/2022	26/08/2022

Curitiba, 22 de agosto de 2022.

ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná



1.ª SUBDEFENSORIA PÚBLICA-GERAL

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO
PARANÁ**

**Extrato de Inexigibilidade de Licitação N.
006/2022**

Processo nº 19.343.699-4

Objeto: Contratação de 01 (uma) inscrição para o evento de capacitação, conforme especificações constantes no protocolo administrativo n. 19.343.699-4.

Beneficiária: REED – INSTITUTO REDE DE ESTUDOS EMPÍRICOS EM DIREITO

Nome fantasia:

CNPJ: 18.229.040/0001-75

Preço: R\$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais)

Data da assinatura: 19/08/2022

Fundamentação: Art. 25, II, da Lei n. 8.666/1993 c/c art. 33, II, da Lei Estadual PR n. 15.608/2007.

Curitiba, 19 de agosto de 2022.

OLENKA LINS E SILVA MARTINS ROCHA
1ª Subdefensora Pública-Geral do Estado do Paraná

CONSELHO SUPERIOR

PROTOCOLO Nº 16.795.503-7

Conselheira: Thaísa Oliveira

Assunto: APURAÇÃO DE
IRREGULARIDADE: ORDEM DE
FORNECIMENTO 001/2020 – ASSENTOS
SANITÁRIOS

**Exmas. Conselheiras, Exmos.
Conselheiros,**

Trata-se de procedimento instaurado para apuração do descumprimento do contrato nº 001/2020 decorrente da Ata de Registro de Preços nº 003/2019 e do Pregão Eletrônico nº 02/2020 firmado com JM Comércio e Prestação de Serviços LTDA para a aquisição de 150 (cento e cinquenta) unidades de assento sanitário.

Às fls. 102/103, tendo verificado indícios de descumprimento contratual, a Coordenadoria-Geral de Administração salientou haver previsão legal para a aplicação de eventuais sanções em casos de não entrega do objeto contratado no prazo estipulado, conforme dispõe o art. 7º da Lei 10.520/20201. Assim, encaminhou os autos para instauração de processo visando à aplicação de sanção administrativa.

Nesse sentido, às fls. 122-125, a Defensoria Pública-Geral determinou a instauração de procedimento administrativo específico, encaminhando os autos à Coordenadoria Jurídica para realização dos trabalhos da Comissão Especial, conforme estabelecido no art. 5º da Deliberação CSDP nº 011/2015.

Em seguida, a empresa foi notificada pela Comissão Especial para apresentar defesa, o que foi feito logo após. (fls. 128/143)

Depois, no Relatório Final n.º 13/2021, a Comissão Especial reconheceu o descumprimento contratual e entendeu pela possibilidade de aplicação de sanção de multa, solicitando, na mesma oportunidade, a abertura para manifestação final da empresa requerida. (fls. 149/160)

Em alegações finais, às fls. 163-171, a empresa rebateu o trazido pela comissão especial, reiterando seus argumentos de defesa prévia.

Após, o procedimento foi enviado à Defensoria Pública-Geral para decisão e entendeu-se que houve descumprimento contratual. Houve aplicação de multa à empresa JM Comércio e Prestação de Serviços LTDA, no valor de 1% (um por cento), por dia útil de atraso, conforme o valor da Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 003/2020, em razão do atraso na entrega, nos termos do 1º, II, da Deliberação CSDP nº 11/2015. (mov.24, fls. 360-271)



Interposto recurso (fls. 378-389), a contratada, em síntese, argumenta em suas razões recursais:

I) que não houve o inadimplemento consubstanciado em negligência ou desídia de sua parte, já que a causa do descumprimento do contrato se deu por fato excepcional ou imprevisível, qual seja, a pandemia da COVID-19 e seus reflexos na economia do país e na logística de insumos, fato esse que ocasionou o atraso na entrega dos produtos por parte da fabricante. Além disso, assevera que, em um segundo momento, o atraso ocasionou-se por conta do não recebimento do produto por parte da Defensoria que o rejeitou por ser a sua cor diferente da prevista no edital. Desse modo, concluiu que não pode ser penalizada, com fundamento no artigo 408 do Código Civil e no artigo 57, parágrafo 1º, II, da lei 8.666/1993;

II) que “a própria Defensoria informou que não acarretou nenhum dano à administração o atraso na entrega dos assentos, visto que, por se encontrarem em regime de trabalho Home Office, os sanitários das dependências sequer estavam sendo utilizados” e que, portanto, não pode ser penalizada;

III) que a penalidade de multa viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade sendo o mais adequado no caso, se considerada culpada pelo descumprimento do contrato, a aplicação da pena de advertência.

Por fim, à fl. 391, a Defensoria Pública-Geral manteve a sua decisão e encaminhou ao Conselho Superior para apreciação, pelos termos do artigo 17, §2º, da Deliberação CSDP n.º 011/2015.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTOS

PRELIMINARES

Trata-se de parte legítima, com interesse de recorrer e que o fez tempestivamente.

MÉRITO

a) DA NÃO OCORRÊNCIA DA TEORIA DA IMPREVISÃO

Entendo ser acertada a manifestação da Comissão Especial (fls.152-156) e a decisão da Defensoria Pública-Geral quanto à não aplicação da Teoria da Imprevisão ao caso para justificar o inadimplemento contratual por parte da interessada.

A aplicação dessa teoria só terá lugar diante da caracterização do que se convencionou chamar de “álea econômica extraordinária”, que, segundo Di Pietro, é “todo acontecimento externo ao contrato, estranho à vontade das partes, imprevisível e inevitável, que causa um desequilíbrio muito grande, tornando a execução do contrato excessivamente onerosa para o contratado”¹.

Oportuno registrar que a expressão “álea” representa os riscos que o particular enfrenta por ocasião de suas contratações com o Poder Público.

Ainda na doutrina, Hely Lopes Meirelles bem retratada a função da teoria da imprevisão:

“A teoria da imprevisão consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevisíveis e imprevisíveis, pelas

¹ Di Pietro, Maria Sylvania Zanella. Direito administrativo / Maria Sylvania Zanella Di Pietro. – 32. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.



partes e a elas não imputáveis, refletindo sobre a economia ou a execução do contrato, autorizam sua revisão, para ajustá-lo às circunstâncias supervenientes. É a aplicação da velha cláusula *rebus sic stantibus* aos contratos administrativos, a exemplo do que ocorre nos ajustes privados, a fim de que sua execução se realize sem a ruína do contratado, na superveniência de fatos não cogitados pelas partes, criando um ônus excessivo para uma delas, com vantagem desmedida para a outra”.

Nesse sentido, é pacífico que para a aplicação da referida teoria é necessária a presença cumulativa dos seguintes requisitos: 1) Fato imprevisível quanto à sua ocorrência ou quanto às suas consequências; 2) estranho à vontade das partes; 3) inevitável; 4) que causa o desequilíbrio muito grande no contrato.

No caso em apreço, não verifico o pressuposto central, qual seja, a imprevisibilidade fato. Isso porque, como bem apontado no relatório da Comissão e na Decisão da Defensoria-Geral, na data da assinatura do contrato, a pandemia da COVID-19 e as medidas de segurança adotadas pelos governos Estaduais e pelo Federal **já eram notórias**.

Percebe-se, pois, que a aplicação dessa teoria só se justifica em razão de acontecimentos posteriores à celebração do contrato, que não poderiam ter sido previstos pelas partes e que tornem impossível ou dificultem ao extremo a sua execução nos termos inicialmente previstos.

Se o fato for previsível, conhecido e de consequências calculáveis – como é no presente caso –, ele é suportável pelo contratado, constituindo a chamada “álea econômica ordinária”. Assim, essa álea representa os riscos e prejuízos assumidos pela contratada, razão pela qual sua caracterização não gera a possibilidade de aplicação da teoria da imprevisão.

Veja-se que no momento que a interessada assumiu a obrigação contratual, já era possível prever atrasos na entrega dos produtos/insumos por parte dos fornecedores/fabricantes devido a todo o caos instituído pela doença que abalou o mundo. Dessa forma, assumiu os riscos de eventual descumprimento contratual e não pode agora fugir de suas consequências.

De igual sorte, a justificativa do atraso por conta do não recebimento do produto pela Defensoria não merece guarida, haja vista que, de acordo com princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 62, § 1º, da Lei n. 8.666/1993), a administração não é obrigada a aceitar produtos diversos daqueles especificados no edital. Assim, a Defensoria, de pleno direito, recusou o produto entregue, uma vez que sua cor era cinza e não branca como prevista no instrumento.

Portanto, afastada a aplicação da teoria da imprevisão e caracterizado o inadimplemento contratual, já que o objeto do contrato foi entregue muito além da data pactuada (22/05/2020), a interessada deve se submeter a todas as sanções legais e convencionais decorrentes dele.

b) **DA AUSÊNCIA DE DANO À**



ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA

Argumenta a interessada que a própria Defensoria Pública afirmou que o atraso na entrega dos produtos objeto do contrato não causou dano e que por isso não deveria ser penalizada.

Nesse ponto, é importante frisar que a responsabilidade por perdas e danos não se confunde com os efeitos da mora.

Na primeira hipótese, caso o descumprimento contratual tivesse gerado algum prejuízo para a Defensoria (o que não ocorreu segundo a manifestação da administração nas fls. 145-146), além da multa contratual, a interessada responderia pelos prejuízos a que sua mora desse causa, nos termos do artigo 389, 395 e 402 do Código Civil.

O que se discute nos autos, é um dos efeitos da mora, isto é, a aplicação da cláusula penal moratória ou multa contratual pelo inadimplemento relativo à obrigação.

Logo, ausência de dano à Defensoria Pública não tem o condão de afastar as consequências da mora, já que são institutos distintos.

c) DO PEDIDO DE
CONVERSÃO DA PENALIDADE
MULTA EM ADVERTÊNCIA

A contrata pugna pela conversão da penalidade multa em advertência, pois, segundo ela, a multa viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

² 20. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. 20.1. O descumprimento das obrigações assumidas na licitação ensejará na aplicação, garantido o contraditório e a ampla defesa à licitante, das sanções previstas na Lei Estadual nº 15.608/2007 e regulamentadas, no âmbito desta Defensoria, por meio da Deliberação CSDP nº 11/2015.

³ Art. 152. A multa será aplicada, dentre outros motivos, a quem: (Redação dada pela Lei 15884 de 22/07/2008)

IV - descumprir obrigação contratual, inclusive por atraso injustificado na execução do contrato.

⁴ Art. 1º. O descumprimento das obrigações assumidas por ocasião de procedimento de licitação

Sem razão.

Como já explanado na decisão da Defensoria Pública-Geral (fl. 367,368) a sanção de multa encontra fundamento com item 20.1 da Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 003/2020², no artigo 152, IV, Lei Estadual nº 15.608/2007³ e no Art. 1º, II, da Deliberação CSDP nº 11/2015⁴.

É cediço que ao conjunto de prerrogativas conferidas à Administração Pública quando da celebração de contratos administrativos, por força do interesse público que representa, dá-se o nome de “cláusulas exorbitantes”. Por esse motivo, a Administração tem a possibilidade de aplicação de sanções, previstas em lei ou no instrumento, ao particular contratado, em razão do descumprimento de suas obrigações.

Nesse sentido, a Lei 8.666/1993 dispõe de alguns dispositivos que autorizam a administração pública a aplicar sanções em caso de descumprimento contratual, *in verbis*:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: IV

ensejará na aplicação, garantido o contraditório e a ampla defesa à licitante, das seguintes sanções, previstas no art. 150 da Lei Estadual nº 15.608/2007: II – Multa equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor total do contrato, por dia útil, limitada ao percentual máximo de 20% (vinte por cento), na hipótese de atraso no adimplemento de obrigação, tais como a assinatura do Termo de Contrato ou aceite do instrumento equivalente fora do prazo estabelecido, início e/ou conclusão do fornecimento fora do prazo previsto



— **aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste.**

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, **respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.**

Art. 86. **O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.**

Art. 87. **Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;**

Assim, constatada a inexecução total ou parcial do contrato, a administração tem o poder dever de aplicar a sanção no estrito limite da lei, haja vista que representa interesse público. Ela não tem liberdade de escolha entre sancionar ou não, pois, tendo conhecimento do descumprimento pela

contratada, tem necessariamente que instaurar o procedimento adequado para sua apuração e, se for o caso, aplicar a pena cabível.

No caso em comento, conforme já demonstrado aqui e em outras manifestações, a interessada não entregou o produto na data avençada, fato esse que caracteriza o atraso no adimplemento da obrigação e a sanção para esse descumprimento é a multa, consoante o art. 1º, II, da Deliberação CSDP nº 11/2015, não tendo espaço para escolha de outra modalidade de pena.

Isso assim é porque, de acordo com o princípio da legalidade, o administrador não tem liberdade para a escolha da modalidade da pena, restando a ele tão somente subsumir a previsão teórica e abstrata da lei para a situação concreta a ele apresentada.

Portanto, entendo correta a aplicação da penalidade de multa realizada pela Defensoria Pública- Geral, não sendo possível aplicar a penalidade de advertência, sob pena de violar o princípio da legalidade. Além disso, como se mostrará a seguir, a pena de multa aplicada não viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

c) DO PERCENTUAL DA MULTA APLICADA

A Defensoria Pública-Geral entendeu que, no caso, a multa deveria ser entre 0,5% (cinco décimos por cento) e 20% (vinte por cento) sobre o valor total do contrato, de acordo com art. 1º, II, da Deliberação CSDP nº 11/2015, e determinou aplicação no valor de 1% (um por cento), por dia útil de atraso.

Respeitosamente, nesse ponto, entendo que a decisão merece ser reformada. Explico.

O comando do citado dispositivo não oferece patamar mínimo e máximo para definição do percentual da multa. Ele estabelece um percentual (0,5%) por dia útil



e um limite máximo de multa, qual seja, 20% sobre o valor total do contrato. Senão vejamos:

Art. 1º. O descumprimento das obrigações assumidas por ocasião de procedimento de licitação ensejará na aplicação, garantido o contraditório e a ampla defesa à licitante, das seguintes sanções, previstas no art. 150 da Lei Estadual nº 15.608/2007:

II – Multa equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor total do contrato, por dia útil, limitada ao percentual máximo de 20% (vinte por cento), na hipótese de atraso no adimplemento de obrigação, tais como a assinatura do Termo de Contrato ou aceite do instrumento equivalente fora do prazo estabelecido, início e/ou conclusão do fornecimento fora do prazo previsto.

Esse também foi o entendimento da Comissão Especial em seu relatório final. (fl.159)

Cabe ressaltar que à fl. 370 a Defensoria Pública-Geral consignou que a multa seria limitada ao valor máximo de 20% (vinte por cento) do valor total do contrato. Desse modo, o percentual aplicado de 1% (um por cento) ou 0,5 (cinco décimos por cento) levaria ao mesmo resultado prático no final.

Todavia, por precaução, e para afastar qualquer hipótese de ilegalidade, entendo ser pertinente que a aplicação da multa respeite estritamente o art. 1º, II, da Deliberação CSDP nº 11/2015, pois, entendo que a aplicação do dispositivo é um ato vinculado e não discricionário, ou seja, não há liberdade para um juízo de conveniência e oportunidade para alterar o percentual estabelecido.

Destarte, fica afastada qualquer alegação de violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, porquanto, como indicado pela Comissão, o valor da multa se limitará a quarenta dias - percentual máximo de 20% (vinte por cento).

Portanto, entendo que a multa aplicada à empresa JM Comércio e Prestação de Serviços LTDA deverá ser de **0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor total do contrato, por dia útil, limitada ao percentual máximo de 20% (vinte por cento)**, em razão do atraso na entrega dos produtos objeto do contrato nº 001/2020 decorrente da Ata de Registro de Preços nº 003/2019 e do Pregão Eletrônico nº 02/2020.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do presente recurso, pelo seu não provimento e pela reforma parcial da decisão da Defensoria Pública-Geral.



Com esses fundamentos, encaminho para apreciação das demais pessoas integrantes do Conselho Superior.

Curitiba, 07 de agosto de 2022.

THAÍSA OLIVEIRA
Conselheira Relatora

PROCEDIMENTO N.º 14.223.970-1

VOTO

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado para apurar eventual responsabilidade infracional ocorrida no Pregão Eletrônico nº 010/2014 – DEAM/SEAP, praticada pela sociedade empresária *Idata Distribuidora de Equipamentos de Informática Ltda.*

No dia 04/09/2015 foi emitida ordem de fornecimento nº 01, referente ao pregão supramencionado (lote 2), para aquisição de periféricos de informática, dentre os quais, constava do item “3” (fls.110/111) reportando-se para a necessidade de 85 HD’s de 500 *gigabites* para computadores da Instituição.

Ocorre que, a **entrega dos HD’s, que deveria ter sido realizada em até 15 (quinze) dias úteis, se deu apenas no dia 01.10.2015 (fls.136), com descumprimento do prazo de 19 dias estipulado entre as partes.**

Contudo, além do demasiado atraso na entrega, destes 85 equipamentos, cerca de um mês após a realização de testes pelo setor de TI da Defensoria, foi constatado que 72 HD’s enviados, apresentavam defeito, o que inviabilizava sua utilização, conforme protocolo nº 13.830.423-0, aberto em 30.10.2015 pelo setor de tecnologia da informação.

Diante da problemática, a DPE/PR procedeu à notificação da fornecedora via e-mail, para que no prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme consta na Ata de Registros, os equipamentos defeituosos pudessem ser substituídos; no entanto, surpreendentemente todos os equipamentos substituídos vieram novamente com defeito, sendo necessário nova notificação da empresa para substituição dos equipamentos.

Após nova notificação via correspondência eletrônica e por AR, o fornecedor passou a alegar que não encontrava no mercado o modelo de HD solicitado, alegando ainda, dificuldades advindas com a alta do dólar. A Idata solicitou uma reunião com o setor técnico da Defensoria, para que pudessem participar dos testes dos HD’s. Nesta reunião, restou firmado que o fornecedor traria uma amostra de 10 HD’s de outra marca, mas com as mesmas especificações para realização de teste. **Dos 10 equipamentos fornecidos, 9 foram testados e aprovados, porém, restavam pendentes 63 HD’s a serem entregues.**

Como **restavam pendentes uma grande quantidade de equipamentos, a instituição** passou a enfrentar diversos **problemas**, eis que com a **falta dos HD’s, os quais se faziam necessários para o funcionamento de computadores, diversas máquinas tiveram de ficar inutilizadas.** Ainda, do que consta dos autos, a Idata passou por um período agindo de forma desidiosa, esquivando-se da obrigação firmada contratualmente, ocasionando enormes embaraços à contratante.

Ainda, antes de ser verificada a intempestividade e a baixa qualidade dos itens fornecidos pela Idata, a DPE havia realizado nova solicitação de HD’s em 24.09.2015 (fls. 48/49), com vistas à ampliar o estoque de equipamentos, neste eram solicitados mais 92 HD’s, porém,



posteriormente houve a suspensão de tal pedido, em razão dos problemas apresentados no primeiro pedido.

Em fls. 166/167, consta memorando relatado a situação já exposta e ao final, relata-se que na data de 14/07/2016, a empresa fornecedora encaminhou e-mail a servidores da Defensoria, solicitando abertura da negociação para substituição dos HD's (fl. 166). Em parecer jurídico apresentado em fls. 170/171, entendeu-se por não haver óbice na renegociação com a Idata e quanto à revogação da suspensão da autorização 002, porém, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas em edital.

Diversas mensagens foram trocadas entre a empresa e a Defensoria, a fim de viabilizar a substituição dos equipamentos; inicialmente foram apresentados equipamentos que não aderiam às especificações da Ata de Registro de Preços, inviabilizando a aceitação; porém, posteriormente, foi apresentado um modelo de HD que atendia e até suplantava a especificação contida na Ata. Em fls. 175/189 constam os e-mails trocados entre as partes.

Em **30.08.2016, consta o termo de recebimento definitivo dos 64 HD's faltantes**, sendo informado que não apresentavam falhas, estando aptos para utilização (fls.192).

O procedimento, no entanto, continuou com relação à apuração do descumprimento do prazo pela fornecedora. Em fls. 227/229 consta relatório da Comissão Especial, concluindo que houve descumprimento de prazo, o que ensejaria aplicação de sanção. Em parecer jurídico apresentado em fls. 241/243 concluiu-se pela necessidade da notificação da fornecedora, com vistas a evitar arguições de nulidade.

Em fls. 246/257 consta a defesa apresentada pela Idata, relatando em síntese que os HD's são testados pelo próprio

fabricante, alegando que não poderiam violar a embalagem; informavam que entendiam a grande demora na resolução do problema, mas que o setor de TI é dinâmico e ocorrem mudanças, substituições de marcas, modelos, reposições ou não de estoques, o que acabaria por dificultar negociações; novamente mencionou-se a valorização do dólar, dificuldade de caixa para reposições.

Após o deslinde dos autos, em fls. 317/323, consta relatório da Comissão Especial, opinando pela rescisão contratual e aplicação da multa, além do impedimento de contratar com Administração Pública por 2 anos. Por sua vez em fls. 326/328, constam as alegações finais da Idata, em síntese sendo alegado que o atraso não se deu de forma injustificada, o que não sujeitaria a empresa a sanções.

Por fim, em fls. 337/352, consta a decisão do Gabinete da Defensoria Pública-Geral, decidindo pela aplicação de sanções à empresa. Após a intimação da empresa, em fls. 361/365, foi apresentado recurso administrativo, em que se requer a reconsideração da sanção aplicada pela decisão do DPG. A decisão fora mantida (fl.372); deste modo, em respeito ao artigo 17, §2º da CSDP nº 11/2015, encaminhou-se o recurso administrativo ao Conselho Superior para julgamento.

É o relatório.

2. DOS FUNDAMENTOS

Conforme se depreende dos autos e apontado em relatório supra, trata-se de procedimento administrativo para apuração de suposta infração às obrigações decorrentes do Pregão Eletrônico nº 010/2014, firmado entre a empresa *Idata Distribuidora de Equipamentos de Informática Ltda* e a Defensoria Pública do Estado do Paraná para aquisição de 85 HD's com capacidade de 500 gigabytes.



A partir da análise dos autos, verifica-se que a empresa *Idata Distribuidora de Equipamentos de Informática Ltda*, **inicialmente realizou a entrega dos produtos com 19 (dezenove) dias de atraso**, uma vez que a entrega se deu no dia 01.10.2015, sendo que o prazo estipulado era de no máximo 15 dias úteis, vez que o pedido se deu no dia 04.09.2015.

Em fls. 14, consta informação do analista de TI, em que se dá conta que após a realização de testes nos equipamentos encaminhados, verificou-se que dos 85 HD's, 72 apresentaram erro, impossibilitando seu recebimento definitivo. Diante disto, conforme fls. 17, a Defensoria comunicou a Idata quanto ao problema encontrado e deste modo, solicitou a substituição dos HD's defeituosos no prazo de 05 dias úteis.

Em nova informação prestada pelo servidor Álvaro Mateus Santana do setor de TI da Defensoria (fls. 19/21), foi relatado que em que pese a fornecedora tenha realizado a troca dos equipamentos, novamente os 72 HD's apresentavam erros; foi encaminhado e-mail à Idata solicitando a substituição dos itens (fl.22), porém, novamente ocorreu atraso na entrega, o que acabou por causar embaraços na realização de reparos de computadores que precisavam de manutenção, porém necessitavam do disco rígido para tanto, havendo nova comunicação em fls. 28/29. Diante dos vários embaraços criados, foi determinado a instauração de procedimento específico. **Após a reabertura de negociação entre a Defensoria e a Idata, a efetiva substituição dos equipamentos veio a se dar somente em AGOSTO DE 2016!**

Cumpramos ressaltar que, consta do termo ata de registros de preços acostada em fls. 51/56 e de pleno conhecimento entre as partes que:

(...)

4.3 Após **efetuada a requisição, os materiais deverão ser entregues no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis**, nos endereços indicados na requisição, prorrogável a critério do CONTRATANTE, mediante justificativa pormenorizada da CONTRATADA, que deverá ser apresentada antes do término do prazo inicialmente concedido.

(...)

4.5 Os produtos serão recusados quando entregues com especificações diferentes das contidas no presente edital e da proposta feita no procedimento licitatório.

4.6 Os **materiais** que forem **recusados deverão ser substituídos no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis**, contados da data da notificação apresentada ao fornecedor, sem qualquer ônus para DPPR.

4.7 **Se a entrega ou substituição dos**



**materiais não for
realizada no prazo
estipulado, a
empresa estará
sujeita às sanções
previstas na
cláusula 8** da
presente Ata de
Registro de Preços.
4.8 O **recebimento
dos materiais não
exclui a
responsabilidade do
fornecedor pela
qualidade e
características dos
materiais
entregues, cabendo-
lhe sanar quaisquer
irregularidades
detectadas quando
da utilização dos
mesmos**, durante
todo o prazo de
vigência da Ata.
(grifei e destaquei)

Descabe, portanto, qualquer alegação da empresa no sentido de que não deixou de cumprir com suas obrigações de forma injustificada, uma vez que o cumprimento deve ser considerado pela ótica também da tempestividade e cumprimento do prazo de entrega estipulado, nos termos descritos pelo edital.

Ademais, o argumento de que o *“mercado de equipamentos de informática é extremamente ágil, o que faz com que em curtos períodos de tempo haja atualização dos equipamentos, fazendo com que os “obsoletos” substituídos deixem de estar disponíveis no mercado. Somado a isso, considerável parte dos equipamentos utilizam componentes importados, o que submete a aquisição dos equipamentos ao mercado internacional e aos procedimentos*

de importação”, por si, também não é capaz de elidir e justificar quase 01 ano de atraso para resolução de um problema, eis que quando a empresa aceitou participar do certame, sagrando-se vencedora, esperar-se-ia que estivesse contabilizando até mesmo os não esperados, mas possíveis, problemas advindos dos equipamentos. Assim tem decidido os Tribunais em situações correlatas:

ADMINISTRATIV
O. APELAÇÃO.
PROCEDIMENTO
COMUM. **ATRASSO
NA ENTREGA DO
OBJETO
CONTRATADO.
INADIMPLEMEN
TO PARCIAL.
MULTA
ADMINISTRATIV
A.
POSSIBILIDADE.
TEORIA DA
IMPREVISÃO.
NÃO
CARACTERIZAD
A.**

1. É possível a aplicação de multa pelo inadimplemento, ainda que parcial, do contrato administrativo.
2. O ônus da comprovação da caracterização de caso fortuito ou força maior, apto a permitir a revisão contratual, é do responsável pelo inadimplemento.
3. Apelação não provida. (Tribunal



Regional Federal da
4ª região TRF-4-
APELAÇÃO
CÍVEL: AC
XXXXX-
38.2015.4.04.7000
PR) (Grifos
acrescentados)

partir de sua
publicação no Diário
Oficial do Estado do
Paraná (DIOE)
(grifos e destaques
acrescentados)

Ainda, mesmo diante da informação de fls. 193, no sentido de que após longa negociação, foram recebidos os HD's em substituição os quais possuíam especificações até mesmo superiores àquelas do lote 02, **isto só ocorreu em 30/08/2016**; deste modo, a tramitação do procedimento continuou, eis que a empresa, de qualquer forma, atrasou sobremaneira na entrega dos referidos equipamentos, violando o prazo estipulado na Ata de Registros, e portanto, estando sujeita às sanções previstas no item 8.1.

Nesta senda, não merecem prosperar as alegações de que a conduta do licitante fora justificada, devido à dinamicidade do mercado da informática, que substitui e torna obsoletos de forma muito rápida equipamentos; tampouco o argumento de que o tempo entre a sessão pública do pregão eletrônico em 04.12.2014 e a efetiva autorização de compra em 04.09.2015, ou seja, 9 meses, seria tempo suficiente para que a quantidade solicitada não mais fosse tão facilmente encontrada. Veja-se que a ARP previa que a validade era de 12 meses contados de sua publicação no DIOE, assim, tal argumento não eximiria a empresa do cumprimento da obrigação de observância com os prazos estipulados.

3.DA VALIDADE DA ATA

3.1 A **presente Ata de Registro de Preços terá validade de 12 (doze) meses**, a

Deste modo, restou **incontroverso o fato de que a obrigação assumida foi descumprida em relação ao prazo de entrega dos produtos**, definido nos termos do item 4.3 e 4.6, do Termo de Referência, que preconiza como obrigação do contratado:

4.3 Após **efetuada a requisição, os materiais deverão ser entregues no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis**, nos endereços indicados na requisição, prorrogável a critério do CONTRATANTE, mediante justificativa pormenorizada da CONTRATADA, que deverá ser apresentada antes do término do prazo inicialmente concedido.

(...)

4.6 Os **materiais** que forem **recusados deverão ser substituídos no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis**, contados da data da notificação apresentada ao fornecedor, sem



qualquer ônus para DPPR.

Veja-se que no Recurso Administrativo a empresa mencionou que em dado momento a Defensoria informou que teria “tolerado” os atrasos, contudo, conforme manifestado pela decisão do Gabinete da Defensoria Pública-Geral, isto foi mencionado tão somente em razão da real necessidade em efetivamente os equipamentos serem recebidos, eis que a falta dos HD’s estava prejudicando sobremaneira a manutenção dos computadores, que estavam ficando inutilizáveis por falta das peças. Ainda, conforme bem pontuado pelo Gabinete da Defensoria Pública-Geral:

*Convém determinar que **a razão pela não rescisão do contrato à época se deu pelo fato de a Defensoria Pública necessitar dos objetos licitados, e portanto, buscou-se o adimplemento da obrigação. Por certo que o tempo em cumprí-la e a desídia apresentada configuram ação desconforme às normativas legais e ao contrato.** (fls. 344/345, grifos acrescentados)*

Dando azo, portanto, à aplicação de penalidades nos termos do já referido item 4.7, da Ata de Registro de Preços, fl.52 que dispõe:

4.7 Se a entrega ou substituição dos materiais não for realizada no prazo

estipulado, a empresa estará sujeita às sanções previstas na cláusula 8 da presente Ata de Registro de Preços. (grifos acrescentados)

Assim, plenamente verificada a infração contratual por parte da contratada diante da inobservância aos prazos de entrega dos produtos, tendo sido garantida a ampla defesa e contraditório em sede deste procedimento administrativo, resta evidente e necessária a aplicação de sanção administrativa.

3. DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA

Tendo como pressuposto a indisponibilidade do interesse público, a Administração tem o dever de aplicar sanções às contratadas, sempre que diante de infrações contratuais ou descumprimento às regras que causem repercussão jurídica na órbita administrativa.

Nesta linha, verificada *in casu* a infração por parte da empresa *Idata Distribuidora de Equipamentos de Informática Ltda*, pelo descumprimento dos prazos contratualmente estabelecidos – em desacordo com os itens 4.3 e 4.6, da ata de registro de preços do Pregão Eletrônico nº 010/2014, se mostra necessária a aplicação de sanção administrativa.

Conforme pontuado pela Comissão Especial, bem como pelo Gabinete da Defensoria Pública-Geral, quando da aplicação de sanção pelas violações dos licitantes, devem ser observadas as disposições contidas na Lei 8.666/93, bem como o disposto na ata de registro de preços 010/2014, que em seu item 8, preceitua:



8. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

8.1 O descumprimento das obrigações assumidas na assinatura da presente Ata ensejará na aplicação, garantido a ampla defesa e o contraditório, das seguintes sanções, previstas na Lei nº 15.608/2007;

(...)

ii) multa moratória, equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento), sobre o valor total registrado na presente Ata, por dia útil, limitada ao percentual máximo de 2% (dois por cento), na hipótese de atraso no adimplemento de obrigação por parte do fornecedor, em especial daquelas previstas nas cláusulas 4.3 e 4.6 da presente Ata.

(...)

iv) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de licitar e contratar com a DPPR pelo prazo de até 2 (dois) anos, nas hipóteses referidas no inciso

anterior, dentre outras legalmente previstas, de acordo com a gravidade verificada.

Especificamente em se tratando do caso concreto, vê-se que o contratado esteve em mora, devido ao atraso na entrega do objeto contratual, havendo um grande lapso temporal entre a primeira entrega dos 85 HD's (que já se deu 19 dias de atraso) e a efetiva resolução dos problemas, com a substituição por equipamentos que efetivamente funcionavam (**01.10.2015-30.08.2016!!**)

Em razão disso, deve-se incidir as cláusulas 8.1, incisos II e IV e acima transcritas e grifadas, porém, perfazendo-se necessária, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a adequação ao caso concreto. Ainda, segundo art. 15 da Deliberação CSDP nº 011/2015, como pontuado pelo Gabinete da DPG, a Administração deve observar e levar em consideração diversos elementos na aplicação das sanções:

Art. 15. Na aplicação das sanções, a Administração deve observar os seguintes parâmetros:

I -

Proporcionalidade entre a sanção, a gravidade da infração e o vulto econômico da contratação;

II - Danos resultantes da infração;



III - Situação econômico-financeira da sancionada, em especial sua capacidade de geração de receitas e seu patrimônio, no caso de aplicação de multa;
IV - Reincidência, assim entendida a repetição de infração de igual natureza após aplicação da sanção anterior;
*V - Circunstâncias gerais **agravantes** ou **atenuantes** da infração.*

Cediço que a multa, para além da disposição na ARP, também está prevista nos artigos 86 e 87 da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações), dispondo que:

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato. [...]
§2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado. [...]

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

[...]
II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; (grifos acrescentados)

Deste modo, verifica-se a possibilidade de aplicação de multa moratória em relação ao pregão eletrônico nº 010/2014, eis que, a obrigação foi cumprida em razão de haver interesse da instituição, porém, em descumprimento ao prazo editalício estabelecido.

Em detida análise ao caso concreto, verifica-se que o atraso na entrega dos aparelhos HD, **trouxe prejuízos à Defensoria Pública**, que em razão da falta dos equipamentos, teve diversos equipamentos inutilizados. Assim, esta Conselheira aderindo ao parecer do Gabinete da DPG, declina sua concordância que em relação à conduta e sua sanção, iniciando-se a avaliação pelo patamar-base, verifica-se que a sanção de multa moratória deve ser fixada na alíquota de 1% (um por cento), **por dia útil de atraso, conforme o valor da Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 010/2014, limitada à 20% (vinte por cento) do valor total deste instrumento contratual.**

Conforme orientação do STJ, a imposição de sanções “*somente pode ser interpretada com base na razoabilidade, adotando, entre outros critérios, a própria gravidade do descumprimento do contrato,*



a noção de adimplemento substancial, e a proporcionalidade”⁵.

Nesta linha, tratando-se da atuação administrativa, o art. 22, § 2º, da LINDB, dispõe que “Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente”.

Ademais, não se trata de empresa reincidente, uma vez entendida como a repetição de infração de igual natureza após aplicação da sanção anterior, bem como nada indica que com a conduta perpetrada a empresa tenha ampliado o seu patrimônio, tampouco que sua situação econômica justifique uma majoração na sanção.

Entretanto, em que pese a inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, não há que se afastar a sanção correspondente – previamente definida e estipulada, bem como aceita pela empresa – que se mostra adequada e necessária, nos termos apontados pelo Gabinete da Defensoria Pública-Geral (fls. 337/352).

A Lei de Licitações (Lei 8.666/93) prevê, em seu artigo 54, a aplicação de preceitos de direito público e privado quando da análise de suas cláusulas:

Art. 54 Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e

as disposições de direito privado”.

Nesta senda, cumpre ressaltar a disposição do art. 413 do Código Civil que trata sobre a penalidade nos âmbitos judiciais, preceituando acerca da redução em caso de cumprimento e/ou montante excessivo:

“A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio”. (grifos acrescentados)

Em que pese o referido artigo seja voltado ao âmbito das relações contratuais privadas, revela-se a preocupação inequívoca do legislador com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no direito contratual, que podem plenamente ser adotados para quantificação de multa no âmbito administrativo.

A mera previsão em um contrato administrativo de percentuais ou fórmulas não autoriza a imposição automática de multas estratosféricas e/ou quantificações não fundamentadas, diante dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Deve-se levar em consideração todas as circunstâncias que permeiam o caso, bem como as qualidades e demais elementos presentes, quando da aplicação de

⁵ REsp 914087/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, DJ. 29.10.2007.



sanção, conforme item 8.1, do edital do Pregão Eletrônico nº 010/2014.

Deste modo, tendo em vista que a obrigação principal foi cumprida no presente contexto, ainda que de maneira intempestiva, a aplicação de multa compensatória, prevista no item 8.1, se demonstra adequada e repressiva na justa medida considerando a proporcionalidade entre a sanção, a gravidade da infração e o vulto econômico da contratação.

Ademais, declina-se também a concordância com o pontuado pelo Gabinete da Defensoria Pública-Geral, quanto à suspensão de participar de licitação e impedimento de contratar:

Sobre a suspensão de participar de licitação e impedimento de contratar, há previsão clara de incidência quando da inexecução contratual. Aqui também se considera a expectativa de entrega dos bens contratados e a frustração desta quando do fornecimento de produtos inservíveis e da demora de ano em efetivamente atender as necessidades do órgão. Observa-se que o contrato estabeleceu prazo de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de licitar e contratar

*com a Administração de até 1 (um) ano, e portanto, diante dos fatos comprovados no procedimento, **fixa-se essa sanção em seu patamar máximo - em 1 (um) ano, restringindo-se sua aplicação a este órgão que a decretou.***

As consequências da mora em questão se mostrou bastante grave, tendo em vista que conforme manifestação de fls. 27 dos autos digitais em 26 de fevereiro de 2016 havia mais de 100 computadores que necessitavam reparo e que dependiam das referidas peças para que fossem arrumados, o que estava impossibilitando o atendimento de solicitações de substituições nos postos de trabalho.

Assim, considerando que o não fornecimento das peças dentro do prazo estipulado, bem como que a mora se deu por prazo bastante extenso, causando sérios prejuízos ao desenvolvimento da atividade da Defensoria Pública as sanções aplicadas se mostram adequadas e proporcionais.

Ademais, tais sanções visam, ainda, impelir a empresa *Idata Distribuidora de Equipamentos de Informática Ltda* a cumprir com prazos contratuais, bem como coibir a prática da infração decorrente da conduta, evitando-se, assim, eventual reincidência da empresa, atendendo ao interesse público e respeitando os ditames constitucionalmente consagrados.

4. CONCLUSÃO

Assim, ante todo o exposto e considerando a principiologia constitucional e demais informações acostadas, bem como



o respeito ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, entendo:

- a) pela necessidade de aplicação de sanção à empresa *Idata Distribuidora de Equipamentos de Informática Ltda*, diante do descumprimento parcial dos itens 4.3 e 4.6, da Ata de Registro de Preços referente ao Pregão Eletrônico nº 010/2014, no tocante ao atraso nos prazos de entrega do produto;
- b) seja determinada a aplicação à *Idata Distribuidora de Equipamentos de Informática Ltda* de multa correspondente fixada na alíquota de 1% (um por cento), **por dia útil de atraso, conforme o valor da Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 010/2014, limitada à 20% (vinte por cento) do valor total deste instrumento contratual e suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Defensoria Pública do Estado do Paraná pelo prazo de 1 (um) ano, conforme item 8.1, inc. II e IV da Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 010/2014;**

Ponta Grossa, 09 de agosto de 2022.

MONIA REGINA DAMIÃO SERAFIM
Conselho Superior da Defensoria Pública do
Estado do Paraná



PROCEDIMENTO Nº 14.223.970-1

DESPACHO

Trata-se de recurso apresentado pela empresa Idata Distribuidora de Equipamentos de Informática Ltda, solicitando a reconsideração da sanção aplicada pela decisão de fls. 337/352.

Os presentes autos foram pautados na 7ª Reunião Ordinária de 2022, **oportunidade em que os conselheiros aprovaram de forma unânime o voto apresentado pela Conselheira relatora.**

Desse modo, certifico o trânsito em julgado em 12 de agosto de 2022.

Oficie-se a empresa interessada e publique-se o voto aprovado anexando o presente despacho, no qual consta o resultado da votação pelo Conselho Superior.

Curitiba, data da inserção no sistema.

ANDRÉ RIBEIRO GIAMBERARDINO

Presidente do Conselho Superior da
Defensoria Pública do Estado do Paraná

